DECRETO Nº. 2.062, EM 02 DE JANEIRO DE 2023.

ATUALIZA A TABELA QUE ESTABELECE OS VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, CONSTANTE DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº. 258/99; ATUALIZA TABELA QUE ESTABELECE AS TAXAS POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTANTE DO ANEXO VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 258/99.

VALDESIO ROQUE DELLA BETTA, Prefeito Municipal de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - A tabela que estabelece os valores do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS, constante do Anexo I, da Lei Municipal nº 258/99, passa a ser a seguinte:

ANEXO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

I – Trabalho Pessoal / por Profissional

Item	Descrição das Atividades	Valor Anual Em R$
1.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	**446,60**
1.2	Serviços profissionais de nível técnico não previstos nos 1.1 a 1.8	**324,80**
1.3	Outros Serviços Profissionais	**223,30**
1.4	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	**365,40**
1.5	Agentes, Despachantes, Instrutor, Leiloeiro, Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Comissário, Propagandista, Decorador, Mestre-de-Obras, Secretário, Datilógrafo, Estenografo e Professor de	**223,30**

	nível médio e qualquer outro tipo de agenciamento ou intermediação	
1.6	Barbeiros, Costureiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	**81,20**
1.7	Faxineiras, Lavadeiras e Marmiteiras	**40,60**
1.8	Outros Serviços não especificados	**81,20**

II – Serviços de Táxi

Item	Descrição das Atividades	Valor Anual Em R$
2.1	Serviços prestados por profissionais autônomos com veículos de aluguel – Táxi - por veículo	**121,80**

III – Sociedade Civil / por Sócio

Item	Descrição das Atividades	Valor Anual Em R$
3.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	**406,00**
3.2	Serviços profissionais de nível técnico não previstos nos 1.1 a 1.8	**243,60**
3.3	Outros profissionais habilitados	**121,80**

IV – Receita Bruta

Item	Descrição das Atividades	Alíquota percentual sobre a base de cálculo
4.1	Serviços de Informática – (item 1 da lista)	**3**
4.2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 da lista)	**3**
4.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)	**3**
4.4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da Lista)	**3**
4.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista)	**3**
4.6	3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética,	**3**

	atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista)	
4.7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)	**3**
4.8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	**3**
4.9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres (item 9 da lista)	**3**
5.0	Serviços de intermediação e congêneres (item 10 da lista)	**3**
5.1	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (item 11 da lista)	**3**
5.2	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (item 12 da lista)	**3**
5.3	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia (item 13 da lista)	**3**
5.4	Serviços relativos a bens de terceiros (item 14 da lista)	**3**
5.5	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista)	**5**
5.6	Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 da lista)	**3**
5.7	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da lista)	**3**
5.8	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da lista)	**5**
5.9	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da lista)	**5**
6.0	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da lista)	**4**
6.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da lista)	**4**

6.2	Serviços de exploração de rodovia (item 22 da lista)	**5**
6.3	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	**3**
6.4	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 da lista)	**3**
6.5	Serviços funerários (item 25 da lista)	**3**
6.6	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres (item 26 da lista)	**5**
6.7	Serviços de assistência social (item 27 da lista)	**3**
6.8	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (item 28 da lista)	**3**
6.9	Serviços de biblioteconomia (item 29 da lista)	**3**
7.0	Serviços de biologia, biotecnologia e química (item 30 da lista)	**3**
7.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (item 31 da lista)	**3**
7.2	Serviços de desenhos técnicos (item 32 da lista)	**3**
7.3	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 da lista)	**3**
7.4	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (item 34 da lista)	**3**
7.5	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (item 35 da lista)	**3**
7.6	Serviços de meteorologia (item 36 da lista)	**3**
7.7	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da lista)	**3**
7.8	Serviços de museologia (item 38 da lista)	**3**
7.9	Serviços de ourivesaria e lapidação (item 39 da lista)	**3**
8.0	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da lista)	**3**

V – Construção Civil

Os serviços constantes do item 7.02 da lista, quando executado por profissional não inscrito, poderá por concordância, ou não do proprietário das obras, serem tributados no momento da retirada do projeto aprovado na Prefeitura, conforme a tabela abaixo, por m2 de construção.

Tabela de valores para regularização de situação cadastral, que deverá ser elevada em 1/3, quando da arbitragem pelo fisco, independente de autuação pelo mesmo.

Tipo construção	Padrão Baixo até 100,00 m2	Padrão Médio de 100,01 à 250,00	Padrão Alto Acima de 250,01 m2
Edificação em Alvenaria	1,74 ao M2	2,34 ao M2	2,95 ao M2
Edificação Mista	1,31 ao M2	1,74 ao M2	2,12 ao M2
Edificação em Madeira	0,80 ao M2	1,15 ao M2	1,38 ao M2

Art. 2º - A tabela que estabelece as taxas por ações e serviços de saúde constante do Anexo VI, da Lei Municipal nº 258/99 passa a ser a seguinte:

ANEXO VI

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS

I – EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO Reais

1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....306,10
2. bacteriológico de água, visando a potabilidade.....306,10
3. químico de água, visando potabilidade.....306,10
4. de equipamento antipoluição.....306,10
5. outros, não especificados 306,10

II – VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA Reais

1. a requerimento de terceiros..... 142,85
2. para concessão de habite-se..... 81,61
3. de prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:

a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviços de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratório prótese dentária; banco de sangue e sauna.....142,85

b) farmácia; drogaria; óptica; desinsetizadora; desrratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.....81,61

c) distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clinica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos.....81,61

4. De Controle De Alimentos:

a) ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitórios e comércio de frutas e hortaliças.....81,61

b) açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers.....81,61

c) indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado.....142,85

5. De Proteção Ambiental em:

a) indústrias metalúrgicas; indústrias mecânicas; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria de mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviários; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos.....204,52

b) extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos.....407,85

6. De Prédios, suas unidades ou dependências, com uso não especificado nos itens anteriores:

a) residencial 61,17
b) comercial 81,61
c) industrial 142,85
d) de prestação de serviços 61,17
e) outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/o esportivas sem piscina; de entidade assistenciais, educacionais, culturais e religiosas, de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos 61,17

III - ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Reais

1. Indústria, Comércio e Prestação de Serviço
    1.1 de pequeno porte 81,61
    1.1 de médio porte 142,85
    1.1 de grande porte 204,52

2. Profissionais liberais com curso superior e aos legalmente equiparados.....142,85

3. Profissionais liberais técnicos 81,61

4. Outros serviços profissionais 61,17

IV – LICENÇA **Reais**

1. para comercializar psicotrópicos e entorpecentes.....142,85
2. para fabricar psicotrópicos e entorpecentes 142,85
3. para comercializar produtos tóxicos.....142,85

V – FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS **Reais**

1. bovinos – por unidade.....8,63
2. suínos – por unidade 4,06
3. ovinos e caprinos – por unidade.....4,06
4. galináceos – a cada 100 unidades 4,06
5. outros – por unidade 4,06

VI – PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL **Reais**

1. bovinos – por 100 quilogramas.....8,12
2. suínos – por 100 quilogramas.....8,12
3. ovinos e caprinos – por 100 quilogramas.....8,12
4. galináceos – a cada 100 quilogramas 8,12
5. outros – por 100 quilogramas.....8,12

Art. 3º - O presente decreto passa a vigorar a partir desta data, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO - Charrua, 02 de Janeiro de 2023.

VALDESIO ROQUE DELLA BETTA
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM: 02/01/2023

JULIA CALDATTO RONCAGLIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL,
DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CHARRUA/RS

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal 05

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana 06

SEÇÃO I - Da Incidência 06
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 06
SEÇÃO III - Da Inscrição 08
SEÇÃO IV - Do Lançamento 09

CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza 10

SEÇÃO I - Da Incidência 10
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas, Retenção, Estimativa e Arbitramento 13
SEÇÃO III - Da Inscrição 16
SEÇÃO IV - Do Lançamento 17

CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão *"inter-vivos"* de Bens Imóveis – ITBI 17

SEÇÃO I - Da Incidência 17
SEÇÃO II - Do Contribuinte 18
SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquotas 18
SEÇÃO IV - Da Não Incidência 19
SEÇÃO V - Das Obrigações de Terceiros 20

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – Da Taxa de Expediente 20

SEÇÃO I - Da Incidência 20
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 21
SEÇÃO III - Do Lançamento 21

CAPÍTULO II – Da Taxa de Coleta de Lixo 21

SEÇÃO I - Da Incidência 21
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo 21
SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação 22

CAPÍTULO III – Das Taxas de Licença Para Localização de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante 22

SEÇÃO I - Da Incidência e Licenciamento 22

SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquota 23
SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação 23

CAPÍTULO IV – Da Taxa de Licença Para Execução de Obras 23

SEÇÃO I - Da Incidência e Fato Gerador 24
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 24
SEÇÃO III - Do Lançamento 24

CAPÍTULO V – Da Taxa Para Execução de Serviços 24

SEÇÃO I - Da Incidência 24
SEÇÃO II - Do Lançamento e Arrecadação 25

CAPÍTULO VI – Da Taxa por Ações e Serviços de Saúde 25

SEÇÃO I - Da Incidência e Fato Gerador 25
SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo 25
SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação 25

CAPÍTULO VII – Taxa de Cemitérios 26

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO 26

SEÇÃO I - Fato Gerador, Incidência e Cálculo 26
SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo 27
SEÇÃO III - Do Programa de Execução de Obras 27
SEÇÃO IV - Do Lançamento e da Arrecadação 27

TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – Da Competência 28

CAPÍTULO II – Do Processo Fiscal 29

TÍTULO VI – DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I – Da Intimação 30

SEÇÃO I - Da Intimação 31
SEÇÃO II - Da Intimação de Lançamento do Tributo 31
SEÇAO III - Da Intimação de Infração 31

CAPÍTULO II – Das Reclamações e Recursos Voluntários 31

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO 32

TÍTULO VIII – DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I - Da Arrecadação dos Tributos 34
CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa 36
CAPÍTULO III - Da Restituição 36

TÍTULO IX – DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana 37

CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza 38
CAPÍTULO III – Do Imposto de transmissão *"inter vivos"* de Bens Imóveis – ITBI 38
CAPÍTULO IV – Da Contribuição de Melhoria 38
CAPÍTULO V - Das Disposições Sobre as Isenções 39

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS 39

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 41

Anexos

Anexo I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza 42
Anexo II – Taxa de Expediente 43
Anexo III – Taxa de Coleta de Lixo 44
Anexo IV – Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento, de Ambulante e De Fiscalização e Vistoria 44
Anexo V – Taxa de Licença Para a Execução de Obras 46
Anexo VI – Taxa Por Ações de Saúde 47
Anexo VII – Taxa Para Execução de Serviços 47
Anexo VIII – Taxa de Cemitério 48

PLANTA DE VALORES DAS DIVISÕES FISCAIS 48

TABELA DE VALORES por metro quadrado PARA CÁLCULO DAS **BENFEITORIAS** 49

LEI MUNICIPAL N.º 258/99, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Institui o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências ".

DORIVAL JOSÉ CALDATO, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu no cumprimento ao disposto no artigo 54, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Serviços de Qualquer Natureza;
c) Transmissão *"inter vivos"* de bens imóveis.

II – Taxas de Exercício do Poder de Polícia Administrativo

a) Expediente;
b) Coleta de Lixo;
c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
d) Fiscalização e Vistoria;
e) Execução de Obras.

III - Taxa pela Prestação de Serviços:

a) Para execução de Serviços;
b) Por ações e Serviços de Saúde.

IV – Contribuição de Melhoria

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

5- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independente de sua localização e destinação e ainda a área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização (Art. 6º da Lei Federal 5.868/72).

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – Prédio – o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II – Terreno – o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviços, ou ainda com destinação social, cultural ou desportiva, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o Valor Venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto:

5) – será de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o imóvel possuir área construída de até 1000 m², inclusive;

b)- será de 0,3% (zero vírgula três por cento), quando o imóvel possuir área construída de 1001 m² em diante.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: **a)** 1,0% (um por cento), **b)** 0,9% (zero vírgula nove por cento) e **c)** 0,8 % (zero vírgula oito por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª, 2ª ou 3ª divisões fiscais.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I – 1ª Divisão Fiscal, todos os imóveis localizados em frente às avenidas e ruas centrais com calçamento ou asfalto;

II – 2ª Divisão Fiscal, todos os imóveis localizados em frente às vias sem pavimentação de calçamento ou asfalto;

III – 3ª Divisão Fiscal, as demais áreas tributáveis localizadas em becos ou encravadas e vilas.

§ 4º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 5º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para Divisão Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecidos sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 18.

Art. 6º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo IPTU:

5) – A Planta de Valores de Terrenos, estabelecida Pelo Poder Executivo, e elaborada por uma Comissão de Valores Venais de Imóveis, criada por Decreto Municipal, integrada de

pelos menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização e preços relativos às ultimas transações imobiliárias, bem como valor do hectare de áreas rurais para fins de cobrança do ITBI.

b) – A Comissão se utilizará de fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos.

c) – Para definição do preço das Construções serão como base, as informações de Órgãos Técnicos ligados a construção civil, além dos respectivos tipos e custo do metro quadrado corrente no mercado imobiliário local.

Parágrafo Único – Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado a demolição ou em ruínas.

Art. 7º - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará automaticamente a Planta de Valores Venais mediante Decreto do Executivo, ou índice que vier a substituí-la.

Art. 8º - Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Venais para outros fins, o Poder Executivo poderá utilizar um índice redutor genérico sobre a mesma, para fins de cobrança do IPTU, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 9º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12 – O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 13 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;
II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
III – pelo promitente comprador;
IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 16.

Art. 14 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 15 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos dessa lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
II – o desdobramento ou englobamento de áreas;
III – a transferência da propriedade ou do domínio;
IV – a mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 16 – Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
b) com mais de uma entrada, pela face dos quarteirões que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal,, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor,

II – quando se tratar de terreno:

5) – com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) – com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária 17ubsequente17 destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 17 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 15, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de (30) trinta dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de (30) trinta dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 18 – O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 19 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 20 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.o 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (Vetado).

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14– (Vetado).

7.15 – (Vetado).

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios..

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, 22ubse 22ubseque, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (Vetado).

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS..

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer..

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, 24ubseque e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, 24ubseque, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, 25ubseque, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, 25ubseque, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, 25ubseque, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e 25ubseque do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

. 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (Vetado).

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de

trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos..

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 21 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
IV – a pessoa física, portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregados e reconhecidamente pobres.
Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 22 – A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

IV – no caso do item 7.02 da lista, quando o serviço for executado por profissional não inscrito, autônomo, com ou sem auxilio de máquinas ou equipamento, 29ubs de pessoal auxiliar, o imposto sobre serviços poderá ser calculado com base na tabela de constante do anexo I da presente lei, ficando o proprietário da obra solidariamente responsável pelo pagamento do respectivo tributo, sem o que, o "habite-se" não será emitido.

Art. 22-A – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido a este Município sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – (Vetado);

XI – (Vetado);

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 23 – Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 23-A – São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 1º do art. 20 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 23-B – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 24- As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 25 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze), dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 26 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 27 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 28 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 29 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 30 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 31 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 32 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 33 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)
Art. 34 – (Revogado pela Lei Municipal nº 544 de 29 de dezembro de 2005)

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 35 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 36 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 37 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 38 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 39 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 40 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 41 – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 42 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 40, determinará o lançamento de ofício.

Art. 43 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 44 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 45 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 46 – A guia de recolhimento, referida no art. 40, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 47 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.**"**

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão *"inter-vivos"* de Bens Imóveis – ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 48 – O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 49 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;
b) na dação em pagamento;
c) no mandato em causa própria e seus substabelecimento;
d) na permuta;
e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
f) na transmissão do domínio útil;
g) na instituição de usufruto convencional;
h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 50 – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 51 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;
II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados preponderantemente a Planta de Valores Venais do Município, dentre outros elementos como,

declaração do contribuinte na guia de recolhimento quando o valor for maior, valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, outros meios que mereçam consideração.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 53 – São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 54 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 55 – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
b) sobre o valor restante: 2%;

II – nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à 36ubsequen de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 56 – O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderência a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 57 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 59 – A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quanto forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam 38ubsequente38áveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 60 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 61 – A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com o lançamento.

CAPÍTULO II

Da taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 62 - A taxa de Coleta de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 63 – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do uso do imóvel, e calculada por alíquotas fixas tendo por base a UFIR, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial, que constitui o ANEXO III, desta Lei.

Parágrafo Único – As edificações não residenciais que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, poderão ter um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor normal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64 – O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativo com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 65 – A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço ou de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 66 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Parágrafo Único – A Taxa fica sujeita a renovação anual, desde que o órgão competente efetue a revisão fiscal das condições de funcionamento.

Art. 67 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercidas em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - Serão isentos os produtores agropecuários inscritos para a venda de seus próprios produtos, os que possuam inscrição municipal.

§ 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;
II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 4º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 5º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 6º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 7º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 68 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69 – A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Artigo 66, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e fato gerador

Art. 70 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

I – Alvará de Licença para construção;
II – a fixação do alinhamento;
III – aprovação ou revalidação do projeto;
IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;
V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 71 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único – A Licença para Execução de Obra será comprovada mediante "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO"

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 72 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 73 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

Da Taxa para Execução de Serviços

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 74 – Ficam estabelecidos os serviços de veículos, máquinas e equipamentos, prestados pela municipalidade para atender necessidade particular de pessoa físicas ou jurídicas e que não se caracterizam como obrigação do Município.

Art. 75 – Será cobrado como caução a taxa para reposição de pavimentação em vias públicas, motivado por abertura de valas e outras modificações provocadas pelo contribuinte.

Art. 76 – Os serviços citados no artigo 74, deverão ser requeridos pelo contribuinte com antecedência e serão atendidos dentro da disponibilidade do Município.

SEÇÃO II

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação com base no ANEXO VII desta Lei, tendo como prazo para recolhimento: no caso do art. 74, até o 30 (trigésimo) dia após executado o serviço e para o artigo 75, antes da abertura da vala, no dia em que for requerido o serviço.

Parágrafo Único – O Anexo VII desta Lei poderá ser atualizado conforme disposto no artigo 5º Parágrafo Único da Lei Municipal nº 146 e serão concedidos descontos com base no art. 6º da Lei Municipal nº 146, para o pagamento dentro do prazo previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Da Taxa por Ações e Serviços de Saúde

SEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 78 – É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal 1.283 de 18.12.50 e alterado pela Lei 7.889 de 23.11.89 e da Lei 8.080 de 19.09.

Art. 79 – A taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência constante do ANEXO VI desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 541, de 21 de dezembro de 2005).

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 80 – É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel e imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalizações. (Redação dada pela Lei Municipal nº 541, de 21 de dezembro de 2005).

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81 – A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá por decreto o calendário para a vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitas à fiscalização sanitária, nos termos da Tabela de Incidência constante do ANEXO VI desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da Taxa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 541, de 21 de dezembro de 2005).

Art. 82 – A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o ANEXO VI desta Lei.

Art. 83 – Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes de legislação Federal, Estadual e Municipal, voltada à proteção e preservação da saúde.

CAPÍTULO Vii

Taxa de Cemitério

Art. 84 – Fica criada a Taxa de concessão de uso de espaço físico das necrópoles municipais, para sepultamento de pessoas ou organismos humanos e outros serviços relativos a Cemitérios.

Art. 85 – A requerimento do interessado, será expedido ALVARÁ DE CONCESSÃO, onde constará o nome do proprietário, a identificação do terreno e a data da expedição.

Art. 86 – Os valores obedecerão a tabela ANEXO VIII, parte integrante desta Lei.

Art. 87 – Ficam dispensados de qualquer pagamento, os indigentes ou pessoas comprovadamente pobres, desde que os ascendentes, parentes ou afins, dêem a devida conservação às sepulturas, do contrário libera a municipalidade para transladar os restos mortais ali sepultados, para o ossário universal, preservando apenas os dados de identificação, que serão afixados no mural do cemitério ou em livro próprio.

Parágrafo Único – Será caracterizada falta de conservação, quando as necrópoles estiverem nitidamente abandonadas, com sinais característicos como:

a) alvenaria com reboco avariados;
b) terreno tomado pela capoeira;
c) em véspera ou logo após o dia de finados, sem nenhum sinal de conservação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 88 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo município.

Art. 89 – A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
III - instalação de rede elétrica, de água, e esgoto pluvial ou sanitário;
IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;
V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 90 – A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 91 – Caberá ao Setor Municipal competente determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo do total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 92 – No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 93 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 94 – As obras públicas decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 95 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
II – resumo do memorial descritivo do projeto;
III – orçamento do custo total da obra;
IV – percentual de participação do Município, se for o caso;
V – parcela da Contribuição de Melhoria , referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
VI – prazo e condições de pagamento;
VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;
II – cálculo dos índices atribuídos;
III – valor da contribuição de melhoria;
IV – número de prestações.

Art. 96 - Iniciada a obra e executada parcial ou totalmente, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 97 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançado;
II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
III – local do pagamento.

Art. 98 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em UFIR, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos , na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 99 – Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em UFIR, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os artigos 143 e 144 desta lei, a contar do mês 48ubsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 100 – Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo único – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;
II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 101 – O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:
I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
II – natureza da atividade;
III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;
V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 102 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – Notificação;
II – intimação preliminar;
III – Auto de infração;
IV – reclamação contra lançamento;
V – consulta;
VI – pedido de restituição.

Art. 103 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 104 – Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
III – com a lavratura de auto de infração;
IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.
§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 105 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, data e hora da lavratura;
II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;
IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
VI – cálculo dos tributos e multas;
VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração de auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta 50ubsequ, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato firmado por pelo menos uma testemunha..

Art. 106 – O auto de infração deverá ser lavrado por servidores habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Das Intimações

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 107 – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 108 – O contribuinte será intimidado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
III – de Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 109 – A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

I – Intimação Preliminar;
II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em Dívida Ativa, na forma do art. 125.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 110 – O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 111 – Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de :

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão *"inter vivos"* de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (52ubsequen por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "*inter vivos*" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 112 – A reclamação encaminhada fora dos prazos quando deferida ou não, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 113 – O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a **50% (52ubsequen por cento)** do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
c) prestar a declaração, prevista no artigo 42, fora do prazo e mediante intimação de infração;
d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciam falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 10 (dez) UFIRs, quando:

5) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em local visível, nos termos desta lei.

IV – de 50 (cinquenta) UFIRs quando as obras forem iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença.

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

V – de importância correspondente ao valor de 30 (trinta) a 50(cinquenta) UFIRs quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIRs:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
b)quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIRs na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, **as infrações sanitárias** serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 2º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 3º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º - A penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos e máximos e para as, de grau médio, o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 114 – No cálculo das penalidades, as frações de R$ 1,00 (um real), serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 115 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 116 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 117 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 113;
II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 118 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre ou estabelecimento bancário autorizado pelo município;
II – através de cobrança amigável; ou
III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário autorizado.

Art. 119 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – **O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS CORRELATAS**, pago em uma só vez, ou a primeira parcela, com 20% (vinte por cento) de desconto para a cobrança no exercício de 2000 e com 10% (dez por cento) de desconto para a cobrança no exercício de 2001, parcelado, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo, sendo possível parcelar em 2 (duas) vezes o valor superior a 50 (cinquenta) UFIRS.

II – **O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:**

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única vencível em 30 de Abril;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

III – **O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *"INTER VIVOS"* DE BENS IMÓVEIS** será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do Auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de trinta dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e :

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 56, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil 55ubsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV – AS TAXAS, quando lançadas isoladamente:

a) no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se taxas de;

1. expediente;
2. licença para localização e para execução de obras;
3. execução de serviços referente ao artigo 75;
4. ações e serviços de saúde.

b) até o trigésimo dia útil após executado o serviço, referente ao artigo 74;

c) de uma só vez no mês de abril de cada exercício, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;

a) juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;

V – a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, após a realização da obra:

a) **de uma só vez**, quando a parcela individual for inferior ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs;

b) quando superior, em **prestações mensais**;

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 120 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (dias) após a data de intimação;

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

5) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 41 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

5) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 42 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 121 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 109, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 143 e 144.

Art. 122 – A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 142.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 123 – Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 124 - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 125 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e os demais acréscimos legais;
III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único- A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 126 – O parcelamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 60 (sessenta) parcelas mensais cujos valores não poderão ser inferiores a R$ 20 (vinte reais), sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais calculados até

a data da consolidação e a partir de então corrigidos pela variação da taxa SELIC. (Redação dada pela Lei Municipal nº 335, de 19 de novembro de 2001)

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 127 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 128 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e observará, como termo inicial para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de efetivo pagamento.

Art. 129 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos de disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituído, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 130 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 131 – Quando a Dívida Ativa estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 132 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Patrimônio, renda ou serviços públicos do Estado, da União e o Distrito Federal, observado o Parágrafo 3º do artigo 150 da Constituição Federal;

II – Templos de qualquer culto, no que se refere aos imóveis utilizados para atividades essenciais das entidades;

III – O patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV – Residência com áreas total de construção de até 40,00m2 (quarenta) desde que seu valor venal não ultrapasse a 8.000(oito mil) UFIRs e seja utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados e não possua outro imóvel no município;

V – viúvas, órfãos menores não emancipados, excepcionais, aposentados e pessoas carentes que possuam renda familiar comprovável inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do requerimento da isenção;

VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período mínimo de 1 (um) ano, para uso em benefício da comunidade;

VII – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ 1º - As isenções que se referem ao item II e III compreendem somente o patrimônio e a renda relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º - A classificação de pobreza, será definida por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 133 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I, II e III do artigo anterior, e nas mesmas condições estabelecidas nos Parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo;

II – a pessoa física portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregados e reconhecidamente pobres

.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "*inter vivos*" de Bens Imóveis – ITBI

Art. 134 – É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapassar a 500 (quinhentas) UFIRs.

II – do prédio (casa própria) situado em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 135 – A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente da obra pública executada pelo Município.

§ 1º - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

§ 2º - Serão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que se enquadrarem nas mesmas condições do artigo 132 e seus incisos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 136 – O benefício da isenção do pagamento deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano; a partir:
a) quando solicitada até a data do pagamento do IPTU;
b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;
b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III – no que diz respeito ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 137 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, até 31 de Dezembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *"inter-vivos"* de Bens Imóveis.

Art. 138 – O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 139 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:
I – até o exercício que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infrações a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X
Disposições Gerais

Art. 140 – O Executivo poderá instituir por Decreto, uma **Comissão Especial** que terá a incumbência de analisar, interpretar e dar pareceres sobre: pedidos de isenção, redução, revisão, recursos de infrações e lançamentos de tributos e outros.

§ 1º - Deverão fazer parte da Comissão, no mínimo dois servidores municipais, conhecedores da Legislação Tributária.

§ 2º - A Comissão se reunirá sempre que necessário e o exercício do cargo de membros da Comissão não acarretará ônus para os cofres públicos, todavia, os serviços prestados serão considerados relevantes ao município.

§ 3º - As decisões da Comissão de Análise serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 141 – O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 142 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Art. 143 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multas nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento) no primeiro mês ou fração;
b) 4% (quatro por cento) no segundo mês ou fração;
c) 6% (seis por cento) no terceiro mês ou fração;
d) 8% (oito por cento) a partir do quarto mês.

§ 1º - A multa nâo é cumulativa.

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Art. 144 - Todo o débito vencido sofrerá a incidência da correção monetária com base na UFIR, além de juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração e da multa estipulada no artigo anterior.

Art. 145 - Todo o débito vencido, proveniente de tributos municipais, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 12 (doze) pagamento mensais convertidos em UFIR.

Parágrafo Único – O débito consolidado, não atendido nos prazos estabelecidos, tornará vencidas todas as demais parcelas no primeiro dia de inadimplência de 3 (três) prestações, podendo a autoridade administrativa encaminhar processo para cobrança judicial.

Art. 146 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Sempre que um vencimento recair em dia de feriado ou sem expediente normal, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 147 – Para fins e efeitos do disposto neste Código, é fixada como referência para correção monetária a UFIR – Unidade Fiscal de Referência Federal.

§ 1º - Estabelecendo a União outra Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a mesma será adotada no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que a instituiu.

§ 2º - As indicações de número de UFIRs constantes neste Código serão convertidas em REAIS no ato do lançamento.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148 - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 149 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 150 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

CHARRUA, 22 De Dezembro De 1999.

DORIVAL JOSÉ CALDATTO
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo De Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:
Em: 22.12.99.

ARLINDO PEDRO MULINARI
Secretário Geral De
Administração e Planejamento.

ANEXO VII

(Valores atualizados pelo Decreto nº 1.273, de 13 de janeiro de 2014)

TAXA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

I – Serviços de Veículos, Caminhões e Máquinas	**Valor**
Escavadeira hidráulica – por hora	R$ 215,00
Retroescavadeira – por hora	R$ 143,00
Perfuratriz – por metro perfurado	R$ 129,00
Motoniveladora – por hora	R$ 143,00
Trator de Esteira – por hora	R$ 215,00
Caminhão esgotador de poço negro – por hora	R$ 13,00
Carregador por hora	R$ 143,00
Caminhão por hora – Truque	R$ 100,00
Caminhão por hora	R$ 72,00
Veículos pequenos – por hora	R$ 13,00
Terra/Cascalho – por carga – Truque	R$ 72,00
Terra/Cascalho – por carga – Toco	R$ 43,00
Trator Agrícola + Plantadeira/Adubadeira –por hora	R$ 100,00
Trator Agrícola + Enfardadora de Feno – por fardo	R$ 1,50
Trator Agrícola + Espalhador de Calcário e Adubo Lancer – por hora	R$ 86,00
Trator Agrícola + Espalhador de Adubo Orgânico Líquido – por hora	R$ 86,00
Trator Agrícola + Batedor de Cereais – por hora	R$ 86,00
Trator Agrícola + Roçadeira – por hora	R$ 86,00
Trator Agrícola + Perfurador de Solo – por hora	R$ 86,00
Trator Agrícola + Plaina Terraceadora – por hora	R$ 86,00
Trator Agrícola + Ensiladeira – por hora	R$ 100,00
Batedor de Cereais – por dia	R$ 72,00
Roçadeira – por dia	R$ 72,00

Perfurador de Solo – por dia	R$ 72,00
Plaina Terraceadora – por dia	R$ 72,00
Classificador de Sementes – por dia	R$ 72,00
Espalhador de Calcário e Adubo Lancer – por dia	R$ 72,00
Espalhador de Adubo Orgânico Líquido – por dia	R$ 72,00

II – Tubos de Concreto	**Valor**
Tubo de concreto 150cm de diâmetro	R$ 611,00
Tubo de concreto 120cm de diâmetro	R$ 429,00
Tubo de concreto 100cm de diâmetro	R$ 273,00
Tubo de concreto 80cm de diâmetro	R$ 240,00
Tubo de Concreto 60cm de diâmetro	R$ 80,00
Tubo de Concreto 50cm de diâmetro	R$ 76,00
Tubo de concreto de 40cm de diâmetro	R$ 65,00
Tubo de concreto de 30cm de diâmetro	R$ 29,00
Tubo de concreto de 20cm de diâmetro	R$ 23,00

Vide art. 2º, do Decreto Municipal nº 1.273/2014.
Vide art. 6º, da Lei Municipal nº 146/1997.

ANEXO VIII

(Alterado pela Lei Municipal nº 1.133 de 30 de dezembro de 2013)
(Regulamentado pelo Decreto 1.304 de 1º de julho de 2014)

TAXA DE CEMITÉRIO

	UFIRs
1. Terrenos em Cemitério, por m²	80,00
2. Gavetas em Cemitérios, por unidade	400,00
3. Inumação em sepulturas rasas	66,00
4. Inumação em jazigos ou túmulos	84,00
5. Exumações	90,00
6. Abertura de sepultura, carneiras, jazigos ou mausoléus	66,00
7. Remoção, entrada ou retirada de ossada	75,00
8. Permissão para construção ou execução de Obras nos Cemitérios	70,00
9. Pequenos reparos	30,00
10. Licença para sepultamento	36,00

PLANTA DE VALORES VENAIS

TERRENOS

I – Preço da gleba urbana (valores por divisões)		UFIRs	
	1ª	**2ª**	**3ª**
de 1001m² até 2000m² - preço do m²	30	27	18
de 2001m² até 3000m² - preço do m²	27	24	15
de 3001m² até 5000m² - preço do m²	21	18	12
acima 5001m² - preço do m²	18	12	9

II – Preço do m² por terreno urbano de até 1000m² por Divisão Fiscal	UFIRs
a) 1ª divisão fiscal:	
terreno de esquina	31
terreno normal	26
b) 2ª divisão fiscal:	
terreno de esquina	26
terreno normal	21
c) 3ª divisão fiscal:	13

BENFEITORIAS POR METRO QUADRADO

1. Alvenaria

1.1 Padrão C	252,00 UFIRs
1.2 Padrão B	280,00 UFIRs
1.3 Padrão A	364,00 UFIRs

2. Madeira

2.1 Padrão C	140,00 UFIRs
2.2 Padrão B	196,00 UFIRs
2.3 Padrão A	252,00 UFIRs

3. Mista

3.1 Padrão C	196,00 UFIRs
3.2 Padrão B	252,00 UFIRs
3.3 Padrão A	280,00 UFIRs

(Vide art. 2º da Lei Municipal nº 1.133 de 30 de dezembro de 2013)

DECRETO Nº. 1.304, EM 1º DE JULHO DE 2014.

REGULAMENTA E ORIENTA A APLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES VENAIS ATUALIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.133, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

VANDERLEI ANTÔNIO SIMIONATTO, Prefeito de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e em cumprimento a Lei Municipal nº. 1.133, de 30 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 2014 será aplicada a Planta de Valores Venais (Anexo VIII da Lei Municipal nº 258, de 22 de dezembro de 1999), aprovada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.133, de 30 de dezembro de 2013.

ANEXO VIII

TAXA DE CEMITÉRIO

	UFIRs
1. Terrenos em Cemitério, por m²	80,00
2. Gavetas em Cemitérios, por unidade	400,00
3. Inumação em sepulturas rasas	66,00
4. Inumação em jazigos ou túmulos	84,00
5. Exumações	90,00
6. Abertura de sepultura, carneiras, jazigos ou mausoléus	66,00
7. Remoção, entrada ou retirada de ossada	75,00
8. Permissão para construção ou execução de Obras nos Cemitérios	70,00
9. Pequenos reparos	30,00
10. Licença para sepultamento	36,00

PLANTA DE VALORES VENAIS

TERRENOS

I – Preço da gleba urbana (valores por divisões)			UFIRs
	1ª	**2ª**	**3ª**
de 1001m² até 2000m² - preço do m²	30	27	18
de 2001m² até 3000m² - preço do m²	27	24	15
de 3001m² até 5000m² - preço do m²	21	18	12
acima 5001m² - preço do m²	18	12	9

II – Preço do m² por terreno urbano de até 1000m² por Divisão Fiscal UFIRs

a) 1ª divisão fiscal:	
terreno de esquina	31
terreno normal	26
b) 2ª divisão fiscal:	
terreno de esquina	26
terreno normal	21
c) 3ª divisão fiscal:	13

BENFEITORIAS POR METRO QUADRADO

1. Alvenaria

1.1 Padrão C	252,00 UFIRs
1.2 Padrão B	280,00 UFIRs
1.3 Padrão A	364,00 UFIRs

2. Madeira

2.1 Padrão C	140,00 UFIRs
2.2 Padrão B	196,00 UFIRs
2.3 Padrão A	252,00 UFIRs

3. Mista

3.1 Padrão C	196,00 UFIRs
3.2 Padrão B	252,00 UFIRs
3.3 Padrão A	280,00 UFIRs

Art. 2º - Conforme o Art. 2º da Lei nº 1.133, será utilizado 55% (cinquenta e cinco por cento) do total apurado da Planta de Valores descrita no Art. 1º da referida Lei e constante do Art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - A atualização será efetivada proporcionalmente em frações de 20% (vinte por cento) a cada exercício, alcançando 100% (cem por cento) do percentual constante no Art. 2º deste Decreto em 2018.

Art. 4º - Os valores constantes na Planta de Valores estão expressos em UFIRs e deverão ser multiplicados pelo respectivo valor de referência da UFIR, correspondente a cada exercício, aplicando-se respectivamente conforme o disposto abaixo:

TAXA DE CEMITÉRIO

	2014	2015	2016	2017	2018
1. Terrenos em Cemitério, por m²	40,80	41,60	42,40	43,20	44,00
2. Gavetas em Cemitérios, por unidade	204,00	208,00	212,00	216,00	220,00
3. Inumação em sepulturas rasas	24,86	27,72	30,58	33,44	36,30
4. Inumação em jazigos ou túmulos	31,64	35,28	38,92	42,56	46,20
5. Exumações	33,90	37,80	41,70	45,60	49,50

6. Abertura de sepultura, carneiras, jazigos ou mausoléus	24,86	27,72	30,58	33,44	36,30
7. Remoção, entrada ou retirada de ossada	28,25	31,50	34,75	38,00	41,25
8. Permissão para construção ou execução de Obras nos Cemitérios	30,10	32,20	34,30	36,40	38,50
9. Pequenos reparos	11,30	12,60	13,90	15,20	16,50
10. Licença para sepultamento	13,56	15,12	16,68	18,24	19,80

PLANTA DE VALORES DAS DIVISÕES FISCAIS

TERRENOS

I – Preço da gleba urbana (valores por divisões)

		1ª	**2ª**	**3ª**
de 1001m² até 2000m² - preço do m²	2014	11,30	10,17	6,78
	2015	12,60	11,34	7,56
	2016	13,90	12,51	8,34
	2017	15,20	13,68	9,12
	2018	16,50	14,85	9,90
de 2001m² até 3000m² - preço do m²	2014	10,17	9,04	5,65
	2015	11,34	10,08	6,30
	2016	12,51	11,12	6,95
	2017	13,68	12,16	7,60
	2018	14,85	13,20	8,25
de 3001m² até 5000m² - preço do m²	2014	7,91	6,78	4,52
	2015	8,82	7,56	5,04
	2016	9,73	8,34	5,56
	2017	10,64	9,12	6,08
	2018	11,55	9,90	6,60
acima 5001m² - preço do m²	2014	6,78	4,52	3,39
	2015	7,56	5,04	3,78
	2016	8,34	5,56	4,17
	2017	9,12	6,08	4,56
	2018	9,90	6,60	4,95

II – Preço do m² por terreno urbano de até 1000m² por Divisão Fiscal

a) 1ª divisão fiscal:

terreno de esquina	2014	13,03
	2015	14,06
	2016	15,10
	2017	16,13
	2018	17,16
terreno normal	2014	10,86
	2015	11,72
	2016	12,58
	2017	13,44
	2018	14,30

b) 2ª divisão fiscal:

terreno de esquina	2014	10,86
	2015	11,72
	2016	12,58
	2017	13,44
	2018	14,30
terreno normal	2014	8,71
	2015	9,42
	2016	10,13
	2017	10,84
	2018	11,55

c) 3ª divisão fiscal:	2014	5,43
	2015	5,86
	2016	6,29
	2017	6,72
	2018	7,15

BENFEITORIAS POR METRO QUADRADO

1. Alvenaria

1.1 Padrão C	2014	99,72
	2015	109,44
	2016	119,16
	2017	128,88
	2018	138,60
1.2 Padrão B	2014	110,80
	2015	121,60
	2016	132,40
	2017	143,20
	2018	154,00
1.3 Padrão A	2014	144,04
	2015	158,08
	2016	172,12
	2017	186,16
	2018	200,20

2. Madeira

2.1 Padrão C	2014	55,40
	2015	60,80
	2016	66,20
	2017	71,60
	2018	77,00
2.2 Padrão B	2014	77,56
	2015	85,12

	2016	92,68
	2017	100,24
	2018	107,80
2.3 Padrão A	2014	99,72
	2015	109,44
	2016	119,16
	2017	128,88
	2018	138,60

3. Mista

3.1 Padrão C	2014	77,56
	2015	85,12
	2016	92,68
	2017	100,24
	2018	107,80
3.2 Padrão B	2014	99,72
	2015	109,44
	2016	119,16
	2017	128,88
	2018	138,60
3.3 Padrão A	2014	110,80
	2015	121,60
	2016	132,40
	2017	143,20
	2018	154,00

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO - Charrua, 1º de Julho de 2014.

VANDERLEI ANTÔNIO SIMIONATTO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM: 1º.07.2014

DD
ELISANDRA DERING SIMIONATTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.